

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 224/99.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-RN:
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - O orçamento municipal para o exercício de 2000, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal e o Artigo 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - prioridades e metas da administração;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- IV - as disposições orçamentárias para as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições orçamentárias para as despesas com investimentos; e
- VI - as disposições orçamentárias para as despesas relativas à dívida pública.

Art. 2º - Os valores constantes na Proposta Orçamentária serão orçados com base nos valores do mês de junho do exercício de 1999.

Art. 3º - A Proposta Orçamentária do Município compreenderá todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração municipal.

Parágrafo 1º - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo 2º - A Proposta Orçamentária será composta de:
I - o texto da Lei;
II - o Orçamento Fiscal;
III - o Orçamento da Seguridade Social;
IV - evolução da receita e da despesa;
V - despesa por participação dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

- VI - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- VII - demonstrativo das receitas por categorias econômicas;
- VIII - demonstrativo das despesas por poder órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
- IX - demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- X - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI - especificações dos projetos e atividades; e
- XII - especificações das receitas oriundas de convênios.

Art. 4º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo; e
- III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 5º - Serão asseguradas na Proposta Orçamentária, recursos no mínimo, em 10% (dez por cento) da receita total estimada, em favor dos serviços da saúde pública e no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências, em favor da manutenção do ensino, em conformidade com o Artigo 212 da Constituição Federal, incluindo a aplicação dos recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

Secção I

Das Diretrizes Comuns

Art. 6º - As receitas e as despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit e superavit" correntes e o total de cada um dos orçamentos

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos as unidades orçamentárias do Governo Municipal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Proposta Orçamentária, de recursos destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Proposta Orçamentária do município, em qualquer fonte e natureza, recusos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, e auxílios entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 10. - As subvenções sociais sob o código 3.4.50.43, destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Gabinete do Prefeito.

Art. 11. - As subvenções sociais de que trata o artigo anterior, somente serão concedidas a entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Secção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento Fiscal, as transferências constitucionais; as cota-partes dos impostos estaduais e federais; bem como a celebração de convênios, acordos e ajustes.

Art. 13. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 14. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento Fiscal, as especificadas no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" deste artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Secção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade

Art. 15. - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento da Seguridade Social, as provenientes de transferências da União, diretamente dos Ministérios da Saúde e da Assistência Social; recursos próprios do município destinados ao financiamento das ações da saúde e assistência social; e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, visando o atendimento nas ações da saúde e assistência.

Art. 16. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 17. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento da Seguridade Social, as especificadas no Anexo I a esta lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" desse artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 18. - Na proposta orçamentária a especificação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação, indicando pelo menos para cada uma:

- I - orçamento a que pertença;
- II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortizações da Dívida Interna
- Outras Despesas de Capital

- III - a descrição por projetos e atividades.

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento por natureza de despesa a serem definidos na Proposta Orçamentária, de acordo com a Portaria SOF/SEPLAN nº 035, de 1º de agosto de 1989 e seu anexo.

Art. 19. - A Proposta Orçamentária incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - quadros-resumo contendo:
 - a) grupos de despesa;
 - b) modalidades de aplicação;
 - c) elementos de despesa;
 - d) programa;
 - e) sub-programa; e
 - f) função.

II - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção do ensino, cumprindo as determinações contidas no Artigo 212, da Constituição Federal;

V - das tabelas explicativas de que trata o Artigo 22, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - dos recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde; e

VII - a aplicação dos recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 20. - Não poderão ser incluídos na Proposta Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública ou de situação de emergência; e

II - os créditos reabertos.

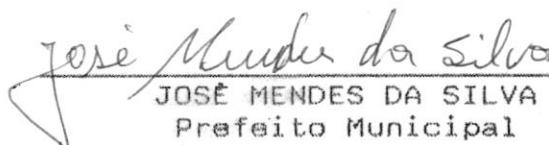
CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 21. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover remanejamento de valores nas dotações orçamentárias, na mesma categoria econômica, de acordo com determinação contida na Constituição Federal.

Art. 22. - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2000, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da Lei Orçamentária de 1999, corrigido pelo Índice representativo da variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período de janeiro de 1999 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Art. 23. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Preta-RN, em 29 de junho de 1999.



JOSÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Gabinete do Prefeito

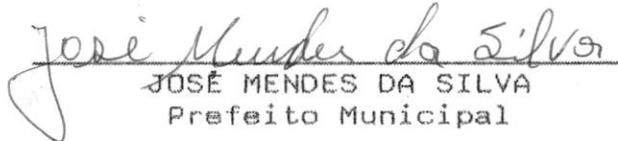
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000

ANEXO I

PRIORIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2000

- . manutenção dos serviços administrativos;
 - . pagamento em dia das remunerações salariais;
 - . manutenção e implementação dos serviços de arrecadação;
 - . manutenção e implementação do ensino pré-escolar;
 - . manutenção e implementação do ensino fundamental;
 - . manutenção das ações do Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
 - . implantação do ensino especial;
 - . manutenção e implementação dos serviços de saúde pública;
 - . manutenção dos serviços de assistência social ao menor, à velhice e geral;
 - . apoio ao desenvolvimento do turismo;
 - . apoio ao desenvolvimento da cultura;
 - . realização de serviços de saneamento básico, tratamento de água, drenagem;
 - . serviços de construção e melhoria habitacional;
 - . pavimentação de ruas e avenidas.
-

Pedra Preta-RN, em 29 de junho de 1999.



JOSÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

1917

...

...

...

...

...

...